



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2058/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“dispõe sobre revogar em todos os seus termos, a Lei nº 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo plano de organização territorial (POT).”*

A presente proposição tem por finalidade a revogação da Lei nº 5.301, de 01 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo Plano de Organização Territorial (POT).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe registrar que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta gerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes.

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes.

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2058/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Nesse sentido, destacamos os artigos 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"

Prosseguindo, em consonância, segue o entendimento jurisprudencial:

*"Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, por maioria, decidiu que a **Lei Municipal 5.278/2011, quando criou e delimitou o bairro da Fazenda Botafogo, bem como fez alteração dos limites do bairro de Acari, incorreu em vício de iniciativa legislativa.** Com efeito, a tese vencedora assentou que **a referida lei teria invadido competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que tratou de assunto referente à organização e funcionamento da administração municipal.** A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fl. 10, Vol. 2):
"Da leitura da legislação se depreende que a Lei Municipal nº 5.278, de iniciativa parlamentar, realmente avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o referente à*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2058/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023

organização e funcionamento da administração municipal, gestão das verbas públicas, tal como dispõe o art. 112, § 1º, II, alínea “d” c/c 145, VI, “a” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em flagrante afronta ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, reproduzido no artigo 7º da Carta Estadual.” (ARE 1066797 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 27/08/2018; Publicação 31/08/2018)

*“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.068/2016. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO. NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A concessão da medida cautelar postulada em sede de ação direta de inconstitucionalidade exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. **A Lei nº 4.068/2016, originada e promulgada pela Câmara Municipal de Guarapari/ES, ao revogar dispositivo legal da Lei nº 3.984/2015, visa a regulamentar o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo implementado no Município de Guarapari, matéria esta meramente administrativa e de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o que dispõem os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 227 da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicados por simetria aos entes municipais. 3. A norma impugnada, ao revogar dispositivo legal que impõe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação das vias urbanas nas quais serão implementadas o estacionamento rotativo, pretende regulamentar a organização e operação do referido sistema, disciplinando, assim, sobre a ordenação do espaço urbano, planejamento e administração do trânsito local, em violação ao princípio da separação de poderes. 4. A manutenção da eficácia da norma tida por***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2058/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023

inconstitucional, em ofensa às regras de competência, implicará em inegável prejuízo ao regular funcionamento do sistema de estacionamento rotativo do Município do Guarapari e à organização administrativa municipal. 5. Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida antecipatória, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.068/2016, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 27 de julho de 2017. PRESIDENTE RELATORA". (TJ-ES - ADI: 0014858-47.2017.8.08.0000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 27/07/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 02/08/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3.060/2019, DE CALDAS NOVAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ZONA AZUL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. Na presente fase, de mera delibação, resulta que a revogação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos é ato típico do exercício de polícia administrativa, que visa disciplinar o uso privativo de bens públicos, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 2º, 77, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás. 2. Presentes os requisitos, defere-se o pleito cautelar para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal nº 3.060/2019, de Caldas Novas, até o julgamento final da presente ação. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.” (TJ-GO - ADI: 06495867920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 04/03/2021).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2058/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023

De outro norte, cumpre destacar que a revogação da Lei supracitada, só pode ser realizada pela própria administração nos casos previstos em Lei e pelo Poder Judiciário, quando estiver exercendo função atípica, sob pena de extrapolar a sua competência, haja vista que o Plano de Organização Territorial não é apenas uma organização da nomenclatura dos logradouros, é extensivo ao mapa georeferenciado da cidade, extinção de bairros, entre outros.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por oportuno, esclarece-se que não está em discussão aqui a hierarquia das normas legais, mas sim a intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do executivo.

Sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2058/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador

KARINA BATISTA OLIVEIRA

Assessora Jurídica

